

**Exmo. Sr.**

**Presidente Thiago Felipe de Almeida**

**Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima**

**A Câmara Municipal de Nova Lima, no uso de suas atribuições legais, propõe e aprova:**

**Projeto de Lei nº: 2.580 / 2025**

**DISPÕE SOBRE a INSTITUIÇÃO do  
PROGRAMA PRIMEIRA CALÇADA no  
MUNICÍPIO de NOVA LIMA e da OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, no uso de suas atribuições legais, propõe e aprova:

**Art. 1º** – Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Lima, o “Programa Primeira Calçada”, com o objetivo de promover a implantação, reforma e qualificação de calçadas, garantindo a acessibilidade universal, a segurança dos pedestres, a adequação ambiental e a promoção da saúde pública, com prioridade para as áreas de regularização fundiária e urbanização precária, com destaque para o bairro Água Limpa.

**Art. 2º** – O Programa tem como finalidades precípuas:

- I- Assegurar a circulação segura, autônoma e acessível de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas vigentes;
- II- Estimular a inclusão social e a valorização urbanística de bairros em processo de regularização fundiária, como Água Limpa, integrando-os plenamente à malha urbana do Município;

- III- Promover a padronização e a qualificação dos passeios públicos, respeitando as normas técnicas de acessibilidade, notadamente a ABNT NBR 9050, bem como normas técnicas supervenientes aplicáveis, e os princípios da sustentabilidade ambiental;
- IV- Incentivar a arborização urbana e a criação de faixas verdes nos passeios públicos, contribuindo para a melhoria do microclima, da qualidade ambiental e da drenagem urbana;
- V- Sensibilizar e educar a população sobre a importância da calçada como espaço público essencial e direito fundamental à cidade e à mobilidade segura, mediante campanhas permanentes de conscientização;
- VI- Incentivar hábitos saudáveis e sustentáveis de mobilidade ativa, em especial a caminhada, contribuindo para a saúde pública e o bem-estar da população, em consonância com diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS);
- VII- Promover o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.

**Art. 3º** – O Programa será executado de forma progressiva e planejada, observando os seguintes critérios de prioridade:

- I- Áreas objeto de processos de regularização fundiária urbanística, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB), com foco inicial em bairros como Água Limpa;
- II- Vias públicas de maior fluxo de pedestres ou que conectam áreas residenciais a equipamentos públicos essenciais, tais como escolas, creches, postos de saúde, praças, terminais de transporte público e centros comerciais;
- III- Trechos onde a inexistência ou a precariedade das calçadas represente risco iminente à segurança e integridade física dos pedestres.

**Art. 4º** – As calçadas a serem implantadas ou reformadas no âmbito do Programa deverão observar os seguintes parâmetros técnicos e de design, sem prejuízo de outras normas aplicáveis:

- I- Largura mínima livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo preferencialmente 2,00m (dois metros) nos logradouros de maior relevância ou fluxo;
- II- Inclusão de piso tátil direcional e de alerta, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade (ABNT NBR 9050 e atualizações posteriores);
- III- Rebaixamento de guias e rampas acessíveis nas travessias de pedestres, em alinhamento com as faixas de pedestres existentes ou projetadas;
- IV- Previsão de espaço reservado para arborização ou faixa permeável/verde, sempre que as condições da via e do subsolo permitirem, visando à ampliação da área verde e à melhoria da drenagem urbana;
- V- Preferência pela utilização de materiais permeáveis ou que favoreçam a drenagem urbana sustentável, contribuindo para a redução de enchentes e o reabastecimento do lençol freático;
- VI- Manutenção de declividade transversal máxima de 3% (três por cento) e longitudinal de acordo com a inclinação da via, respeitando os limites para acessibilidade;
- VII- Garantia de iluminação pública adequada e contínua ao longo dos passeios, visando à segurança viária, prevenção de acidentes e proteção dos pedestres.

**Art. 5º** – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo, dentre outras disposições necessárias:

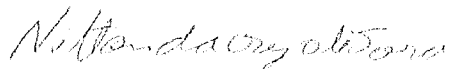
- I- Os órgãos ou entidades responsáveis pela coordenação, execução, fiscalização e acompanhamento do Programa;
- II- Os critérios detalhados para a escolha e priorização dos trechos a serem beneficiados, considerando a disponibilidade orçamentária e a necessidade local;
- III- Os modelos de parceria com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e com os próprios moradores (quando a legislação permitir e for cabível), visando a otimização de recursos e a corresponsabilidade na manutenção;

IV- As diretrizes para campanhas de conscientização e educação permanente sobre o uso e conservação das calçadas.

**Art. 6º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, e poderão ser utilizadas verbas oriundas de convênios federais e estaduais, emendas parlamentares e outras fontes de recursos destinadas à mobilidade urbana, acessibilidade e regularização fundiária.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Lima, 28 de agosto de 2025.



\_\_\_\_\_  
Nilton da Cruz Oliveira

### JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o “Programa Primeira Calçada” no Município de Nova Lima. Esta iniciativa representa um passo fundamental na construção de uma cidade mais justa, inclusiva, segura e sustentável, alinhando-se diretamente com as demandas sociais e urbanísticas de nossa comunidade.

A importância das calçadas, ou passeios públicos, transcende sua função primordial de via para pedestres. Elas constituem a porta de entrada para a cidade, o primeiro espaço de convivência, integração e mobilidade autônoma para todos os cidadãos. No entanto, em Nova Lima, como em muitos municípios brasileiros, a realidade dos passeios públicos ainda é marcada pela precariedade, inexistência, falta de padronização e inacessibilidade, especialmente em áreas consolidadas sem planejamento adequado e, de forma mais aguda, em regiões que se encontram em processo de regularização fundiária, como o bairro Água Limpa.

A ausência de calçadas ou a sua má conservação não é apenas uma questão estética ou de conforto urbano. Trata-se de um grave problema de saúde pública, segurança viária e violação de direitos fundamentais. Diariamente, pedestres – em especial pessoas com deficiência, idosos, crianças, gestantes e aqueles com mobilidade reduzida – enfrentam barreiras arquitetônicas que os expõem a riscos de acidentes, quedas e exclusão social. A falta de um caminho seguro e acessível limita o exercício do direito de ir e vir, o acesso a serviços essenciais como saúde e educação e a plena participação comunitária. Além disso, compromete políticas de promoção da saúde, uma vez que inviabiliza o caminhar como atividade física segura e cotidiana, prática fortemente recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Este Projeto de Lei surge, portanto, como resposta a essa realidade. Ao instituir o “Programa Primeira Calçada”, o Município de Nova Lima reafirma seu compromisso com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a efetividade de preceitos constitucionais. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, 6º, 23, 182 e 227, assegura o direito à cidade, à mobilidade urbana, à acessibilidade e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Em complemento, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) reforçam a necessidade de planejamento urbano inclusivo, acessível e sustentável, no qual as calçadas desempenham papel central.

A priorização das áreas em processo de regularização fundiária, como previsto no Projeto, é um ponto de destaque que se alinha às bandeiras defendidas por este mandato parlamentar. A Lei nº 13.465/2017 (REURB) estabelece a integração urbanística como parte essencial da regularização fundiária, e a implantação de calçadas acessíveis nesses locais não é apenas infraestrutura: é cidadania, valorização dos imóveis, segurança dos moradores e promoção da inclusão social.

O Programa ainda inova ao incorporar princípios da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, que orienta o desenvolvimento urbano em bases inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Ao prever o uso de materiais permeáveis,

arborização urbana, drenagem sustentável e iluminação pública adequada, o Projeto avança também em consonância com a pauta ambiental, de sustentabilidade e de segurança.

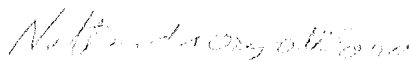
As finalidades do Programa (Art. 2º) abrangem desde a segurança e acessibilidade até a valorização urbanística, a arborização e a conscientização social. Os parâmetros técnicos (Art. 4º), em conformidade com a ABNT NBR 9050 e com normas técnicas futuras, asseguram que as calçadas construídas ou reformadas atendam aos mais elevados padrões de acessibilidade, sustentabilidade e segurança, contemplando largura mínima, piso tátil, rampas, iluminação e drenagem sustentável.

O Projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo regulamentará sua aplicação, respeitando a separação de poderes e garantindo a adequada execução administrativa. Do ponto de vista financeiro, estabelece que as despesas correrão por dotações orçamentárias já existentes, com possibilidade de suplementação e captação de recursos externos, como convênios e emendas, o que demonstra responsabilidade fiscal.

Assim, a aprovação do “Programa Primeira Calçada” representará um avanço concreto para Nova Lima. Trata-se de investir na qualidade de vida da população, na saúde pública, na segurança, na mobilidade, na sustentabilidade ambiental e na inclusão social. É reconhecer que calçadas adequadas não são luxo, mas um direito fundamental de todos os cidadãos.

Diante do exposto, e convictos da relevância social, jurídica e urbanística desta proposição, contamos com o apoio e o voto favorável de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço Municipal Dr. Sebastião Fabiano Dias, 28 de agosto de 2025.



---

Nilton da Cruz Oliveira